



L E I N° 4.381, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

"REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR, TURÍSTICO E PARTICULAR FRETADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do transporte escolar, turístico e particular fretados por passageiros, no território do Município de Santo Antônio da Patrulha, subordina-se a licença especial concedida pelo Município a título precário, e rege-se por esta Lei.

§ 1º. Define-se como escolar, o transporte de estudantes do Município em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

§ 2º. Define-se como transporte particular, aquele locado por particulares, com destino específico, sem itinerário fixo, a ser realizado por veículo automotor.

§ 3º. Define-se como turístico, o transporte de passageiros em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

Art. 2º A licença para exploração dos serviços de transportes escolares, turísticos e particulares fretados, será outorgada mediante alvará específico.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas a pessoas físicas e jurídicas, constituídas nos termos da legislação vigente, com domicílio, sede ou escritório no Município de Santo Antônio da Patrulha, e que satisfaçam às exigências desta Lei e de seu regulamento.

Art. 3º Somente poderão ser licenciados para operar nos transportes escolares, turísticos e particulares fretados os veículos tipo caminhonete e kombis, dotados de no mínimo 03 (três) portas de acesso para passageiros, com capacidade mínima de 01 (uma) tonelada, ônibus e microônibus.



Art. 4º Os licenciados para o serviço de transporte fretado deverão obter alvará de licença para cada veículo, os quais serão emitidos pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

Art. 5º As licenças para a exploração de serviços de transporte fretado somente serão expedidas se satisfeitas, pelos interessados, as seguintes condições e as que forem estabelecidas no regulamento a esta Lei:

- I - requerimento dirigido ao Prefeito Municipal;
- II - documentação do veículo;
- III - comprovante de domicílio ou sede/escritório no Município;
- IV - certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, INSS e FGTS quando se tratar de pessoa jurídica, e junto ao Município e INSS quando pessoa física..

Art. 6º O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta Lei dependerá de prévia autorização da Secretaria municipal de Obras e Trânsito, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - Ser licenciado e registrado no departamento estadual de Trânsito - DETRAN, na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;

II - possuir a posse legal do veículo ou ser de propriedade do licenciado;

III - Satisfazer as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - Possuir caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;

V - Ter afixados a identificação do condutor e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria municipal de Obras e Trânsito.

VI - A vida útil dos veículos escolares é fixada em 08(oito) anos, para os veículos tipo caminhonete e kombi e de 18(dezoito) anos para os veículos tipo ônibus e microônibus.

VII - Ser equipado com dispositivo de controle ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito;

VIII - Ter afixado o Selo de Vistoria Veicular, a que se refere o § 4º deste artigo.



§ 1º. Os veículos serão vistoriados semestralmente pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, ou por oficina credenciada pelo Município, às custas dos interessados, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, do chapeamento, da pintura, do estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como os requisitos básicos de higiene e estética.

§ 2º. Os veículos referidos neste artigo como caminhonete e kombis, ao completarem 02(dois) anos, e os ônibus e microônibus, ao completarem 05(cinco) anos de uso, desde a data de sua fabricação, serão submetidos a vistorias bimestrais até completarem a vida útil estabelecida nesta Lei.

§ 3º. A não renovação do auto de vistoria no prazo de 02(dois) meses, contados do respectivo vencimento, implica o cancelamento da licença, sem qualquer direito à indenização por parte do Poder Público.

§ 4º. O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art. 7º Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, turístico e particular fretados, o Município poderá impor as seguintes penalidades, reparadas ou cumulativamente, independente da ordem em que estão classificadas:

- I - multa;
- II - Suspensão do alvará de licença do veículo pelo período de 10(dez) até 60(sessenta) dias;
- III - Cassação da licença de exploração do serviço.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos I e II serão impostas pela Secretaria Municipal de Obras e trânsito, com comunicação desta à todos os estabelecimentos considerados escolares do Município, quando tratar-se de veículo que faça este tipo de transporte.

§ 2º. A cassação da licença é da exclusiva competência do Prefeito Municipal e por proposta da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

§ 3º. Quando da análise do recurso, em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos deste artigo, deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, não ficando, no entanto, o Prefeito Municipal, vinculado à manifestação do Conselho.



Art. 8º. As infrações punidas com multa serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

Art. 9º. O licenciado que tiver seu alvará cassado não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 02(dois) anos, a contar da data da cassação.

Art. 10. É da Secretaria de Obras e Trânsito ou entidade delegada a responsabilidade pela fiscalização dos transportes regulados por esta Lei.

Art. 11. O motorista que operar o veículo de transporte fretado deverá:

I - ser cadastrado na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;

II - ser portador de carteira de habilitação categoria D;

III - apresentar atestado ou certidão negativa de antecedentes policiais e criminais, expedidos pela repartição policial e distribuidor da Comarca, respectivamente;

IV - ser proprietário ou sócio de empresa, titular de firma individual, ou trabalhador empregado destas, com carteira assinada ou ainda contratado temporário;

Art. 12. A licença será intransferível.

§ 1º. A empresa fica obrigada a preencher cadastro dos condutores.

§ 2º. Aplica-se aos condutores nomeados as exigências contidas nos incisos I, II e III do artigo 11 desta Lei.

Art. 13. Os licenciados para fins de transporte escolar deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale transporte e assemelhados, instituídos no âmbito do Município.

Art. 14. Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Poder executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de dezembro de 2003

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração